

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

*Estado do Pará*

LEI Nº 81/99

Faro, 28 de maio de 1999.



## **INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO**, faz saber que a Câmara Municipal de Faro aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**Parágrafo 1º** - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros estabelecidos no art. 5º da Lei no. 9.533/97.

**Parágrafo 2º** - O apoio financeiro do Programa por família será calculado tendo por base a seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$-15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

**Parágrafo 3º** - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do governo federal.

**Art. 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

*Estado do Pará*



**III** – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

**IV** – comprovação de residência no município de, no mínimo 2 anos.

**Parágrafo 1º** - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Parágrafo 2º** - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

**Parágrafo 3º** - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

**Parágrafo 4º** - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo 5º** - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**Art. 3º** - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação, com data a ser fixada em tempo oportuno.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

**I** – Carteira de Identidade;

**II** – Certidão de Nascimento;

**III** – Carteira de Identificação de Contribuinte – CIC.

**Art. 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

*Estado do Pará*



recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**Parágrafo 2º** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**Parágrafo 1º** - Nos exercício subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – um representante do Conselho Municipal da Merenda Escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

*Estado do Pará*



III – um representante do Conselho Municipal da Assistência Social.

**Parágrafo Único.** A designação para compor o Conselho Municipal de que trata o caput deste artigo, será de livre escolha do Prefeito Municipal, que o fará através de Decreto.

**Art. 10** – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial no. 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características prevista na Resolução no. 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Art. 11** – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critério estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal no. 9.533/97 e no Decreto no. 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto no. 2.728/98.

**Parágrafo Único.** Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das família-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Art. 12** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medias de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faro, em 28 de maio de 1999.

  
**JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*

